

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0118044-82.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SHEILA DA FONSECA TEIXEIRA**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por SHEILA DA FONSECA TEIXEIRA, em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na qual pleiteou, em suma, a revisão de valores percebidos a título de

pensão previdenciária, na qualidade de filha de falecido ex-servidor público, assim como pagamento de eventuais diferenças devidas e danos morais no importe de cem salários mínimos.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando que não se trata de ação de revisão de pensão, mas sim de diferenças devidas pretéritas, já que a revisão da pensão da autora ocorreu em setembro de 2009. Após, aduziu que, em caso de condenação, a base de cálculo das parcelas não pode incluir verbas de caráter *pro labore faciendo*, e que já existem valores pagos referentes às diferenças pretéritas, no importe de R\$ 3.672,00 (três mil seiscentos e setenta e dois reais), pago em setembro de 2009. Portanto, os valores já pagos deverão ser abatidos. Por fim, rechaçou o pedido de danos morais, por ausentes os pressupostos essenciais para configuração do dano, sendo mero aborrecimento insuficiente para a condenação dos danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 353/359, na qual o pleito foi julgado procedente em parte, condenando o réu ao pagamento dos valores vencidos, conforme planilha de fls. 107/108 juntada pelo réu, assim como a dedução de valores já pagos.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, consoante decisão colacionada às fls. 858/859, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

6. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

7. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

8. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

9. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 858/859, conforme trecho abaixo:

SENTENÇA DE FLS. 353/359, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“A incidência de correção monetária, até 29/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009), deve ser computada segundo os índices da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça (Provimento nº. 03/1993). No período entre 30/06/2009 e 25/03/2015, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice básico da caderneta de poupança (TR), conforme determinação contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A contar do dia 26/03/2015, a correção monetária deve incidir segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, bem como devido à modulação temporal de seus efeitos.

Os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês, a contar da citação a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009) e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009.”

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 858/859, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com o julgado, que fixou expressamente os critérios a serem observados;*
- (b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

10. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 858/859, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

a) Juros de mora contados a partir da citação em 16/04/2014, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com os índices do TJ-RJ até 30/06/2009, após, a incidência do índice básico da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, e por fim, a partir de 26/03/2015, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021.

b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

11. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 36.673,76** (trinta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) referentes aos valores devidos à autora, atualizado até 01/08/2023.

12. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723